



PROCESSO N.º 1948/10

PROTOCOLO N.º 10.396.814-3

PARECER CEE/CEB N.º 1116/10

APROVADO EM 01/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED / SUDE / CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de reconsideração do **Parecer n.º 219/09-CEE/CEB/PR**, considerando seus efeitos retroativos a partir do ano de 2006, no Sistema Estadual de Ensino, na aplicação da nomenclatura **ARTE** na Educação Básica.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1005-DAE/SUDE/SEED, datado de 10 de novembro de 2010, às fls. 06 e 07, a Coordenadora da Estrutura e Funcionamento e a Coordenadora da Documentação Escolar, encaminham para análise e Parecer, o protocolado em referência, por meio do qual, solicitam a reconsideração do Parecer n.º 219/09-CEE/CEB/PR, pelos motivos a seguir expostos.

O Conselho Estadual de Educação/PR, em atendimento a uma solicitação da Secretaria de Estado da Educação, emitiu o Parecer n.º 219/09-CEB de 04/06/09, alterando a denominação da disciplina de “Artes” para “Arte”.

Para cumprimento ao referido parecer, havia a necessidade de alterar a denominação da disciplina em todas as matrizes curriculares no sistema. Tendo em vista a inviabilidade do procedimento manual, a Diretoria de Administração Escolar/SAE, optou então pela alteração automática no sistema.

Com a alteração automática pelo Sistema de Administração da Educação (SAE), a alteração retroagiu ao ano de 2006, quando da mudança de Educação Artística para Arte (Parecer n.º 22/05-CNE-CEB).

Informamos não ter havido mudança ou alteração na composição da Matriz, como carga horária ou mesmo disciplinas diferentes da matriz curricular vigente, tendo em vista tratar-se apenas de adequação de denominação. Também não haverá implicações na emissão da documentação escolar dos alunos nos sistemas sere-web e off line, por estes terem os mesmos dados do Sistema SAE.

No entanto, apesar da alteração no Sistema SAE ter sido retroativa ao ano de 2006, o Parecer n.º 219/09 foi emitido em 04/06/09, o que tem provocado questionamentos devido a divergência de datas. O SAE retorna então ao problema inicial, e a única alternativa seria a **alteração manual** de todas as matrizes curriculares implantadas no Sistema, o que hoje representa o número total de 23.200 matrizes (considerando o número de estabelecimentos estaduais, particulares e municipais, os turnos de funcionamento dos estabelecimentos e os anos de 2006 a 2010).



PROCESSO N.º 1948/10

Devido a dificuldade apresentada e a inviabilidade do procedimento manual, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação a **reconsideração** do referido Parecer para que a adequação da nomenclatura da disciplina de Artes para Arte, seja a partir do ano de 2006, dado importante que não foi solicitado quando do pedido de adequação da denominação da disciplina.

2. No Mérito

Trata-se da solicitação da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação, para a "**reconsideração** do referido Parecer para que a adequação da nomenclatura da disciplina de **Artes** para **Arte**, seja a partir do ano de 2006, dado importante que não foi solicitado quando do pedido de adequação da denominação da disciplina", tenha seu efeito *Ex tunc*, ou seja, retroceda a partir do ano de 2006 a mudança da nomenclatura da disciplina de **Artes** para **Arte**. (grifo nosso)

Pode-se inferir que é aplicável à solicitação da SEED, uma vez que ao retroceder os efeitos do Parecer n.º 219/09-CEE/CEB/PR, aprovado em 04/06/09, para a partir do ano de 2006 em diante, com relação à nomenclatura da disciplina de **Artes** para **Arte**, não haverá prejuízo para o aluno, pois ao exarar o Parecer em comento, já houve a apreciação do mérito.

Para o Sistema Estadual de Ensino essa aplicação *Ex tunc*, servirá como agilizador dos trabalhos, contribuindo para a celeridade processual tão almejada em todas as esferas administrativas, tanto no público como no privado.

Salientamos que o Princípio da Segurança Jurídica jamais deve ser menosprezado, assim, com base na legalidade, esta Relatora, s.m.j., entende que ao retroagir os efeitos do Parecer n.º 219/09-CEE/CEB/PR não o macula e passa ao voto.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal defende que a lei deve, quando favorável, retroagir, assim, acatamos a solicitação da SEED/SUDE/DAE de **reconsideração** do Parecer n.º 219/09-CEE/CEB/PR, tornando seus efeitos retroativos a partir do ano de 2006, para a adequação da nomenclatura da disciplina de Artes, para que seja alterada para **Arte**, na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1948/10

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB